



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13820.720906/2013-65
ACÓRDÃO	2002-009.026 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO DE CAMPOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é devida quando o contribuinte, obrigado à apresentação da declaração, o faz fora do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Avila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem notificação de lançamento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física, uma vez que no correr do ano de 2013 (exercício) somente efetuou a entrega da DAA no dia 08/10/2013.

O contribuinte, não satisfeito com a multa lançada, apresentou impugnação sustentando em síntese que não efetuou a entrega dentro do prazo previsto por se encontrar, no período disponível para transmissão, internado para tratamento de saúde. Para tanto apresenta documento intitulado Resumo de Alta Hospitalar e receitas médicas.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, manteve o lançamento da multa na integralidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 23/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando os mesmos argumentos que aduzidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

O art. 7º da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos.

O não atendimento a essa determinação legal, segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

Pelo exame dos autos, verifica-se que não assiste razão ao sujeito passivo, eis que no período em referência ele se encontrava obrigado a apresentar a respectiva declaração de rendimentos pela legislação de regência, conforme se comprova via documentação anexada aos autos (auferiu rendimentos tributáveis acima do limite legal, fls. 25 e 26).

Assim, estando obrigado à apresentação da pertinente declaração e tendo cumprido a obrigação com atraso, não há como desobrigá-lo da multa imposta.

(...)

Alerte-se que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado (art. 136 do CTN), não havendo para o caso em julgamento hipóteses de dispensa ou redução de penalidades (art. 97, inc. VI, do CTN).

Eventual argumentação acerca da violação a princípios (moralidade, capacidade contributiva, efeito confiscatório, etc.) ou sobre ter situação financeira precária, ter apresentado a declaração com o programa errado, ser dependente em outra declaração (mas sem que tenham sido informados seus rendimentos e/ou bens e/ou direitos), ser leigo ou que o sistema informatizado da Receita Federal estava com problemas à época da entrega da declaração, entre outras alegações nesse sentido, não podem prosperar: repita-se, plenamente vinculada, a autoridade administrativa não pode furtar-se ao cumprimento das determinações da legislação tributária, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, analisando o documento que atestaria a internação do contribuinte, verifica-se que, mais precisamente na fl. 7, há relatório de alta médica firmado em 22/04/2013.

Outro ponto que merece registro é o de que o Regulamento do Imposto de Renda não apresenta causas excludentes, quando preenchido os requisitos para a obrigatoriedade da entrega da DAA, da multa por descumprimento da obrigação.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL